



**DOCUMENTOS FISCAIS  
x  
PENALIDADES**



## INTRODUÇÃO

Este documento foi feito não somente para demonstrar as penalidades cabíveis nas infrações cometidas em documentos fiscais de cada Estado da Federação, mas também para facilitar uma pesquisa futura caso tenham a necessidade de entrar em mais detalhes das penalidades por UF, uma vez que através desse documento possuem a fonte de pesquisa em cada Estado.

Apontamos nesse documento as penalidades que envolvem infrações referentes à emissão de documentos fiscais, não foi em nenhum momento aplicado detalhes de penalidades sobre imposto, crédito e nem ECF. Limitamos-nos sobre a nota fiscal, afinal, o interesse da pesquisa era levantar penalidades cabíveis a emissões de NF-e.

Como nem todos os Estados possuem legislação específica, tratando das penalidades da NF-e, levantamos as aplicações aos documentos fiscais, pois essas também servem para NF-e.

A pesquisa foi realizada com cautela, levando em consideração as atualizações das leis. No entanto, a lei sofre alterações diariamente, por isso é preciso sempre verificar se a fonte aqui publicada já não foi alterada por uma nova regra tributária.

## ACRE

Decreto 08/1998 - RICMS/AC (alterado até o Decreto 5.051/2010)

A mercadoria ou o serviço serão considerados em situação irregular, no Estado do Acre, se desacompanhados de documento fiscal ou acompanhados de documento fraudulento ou inidôneo (art. 78 do RICMS)

A mercadoria ou bem encontrado em situação irregular será apreendido e removido para a repartição fiscal competente, observada as formalidades previstas na legislação específica (art. 81 do RICMS).

A apreensão poderá ser feita, nos seguintes casos:

I - quando transportadas ou encontradas mercadorias sem as vias dos documentos fiscais que devam acompanhá-las, ou ainda, quando encontradas em local diverso do indicado na documentação fiscal;

II - quando houver evidência de fraude, relativamente aos documentos fiscais que acompanhem as mercadorias em seu transporte;

III - quando estiverem as mercadorias em poder de contribuintes que não provem, quando exigida, a regularidade de sua inscrição no CIEFI.

IV – quando da entrada da mercadoria neste Estado destinadas a contribuintes declarados inadimplentes. (art.82 do RICMS)

A liberação das mercadorias apreendidas será autorizada em qualquer época, se o interessado, regularizando a situação, efetuar o recolhimento do imposto, multas e acréscimos devidos (art.86 do RICMS).

Tratando-se de mercadorias de fácil deterioração, a apreensão poderá ser dispensada, assinando, o portador, termo pelo qual se responsabilizara pelos tributos e multas exigidos e em que se consigne, a vista de documento; a sua identidade e endereço do proprietário ou detentor, bem assim as infrações constatadas (art.87 do RICMS).

## ALAGOAS

Lei 5900/1996 - RICMS/AL (atualizado até a Lei 7.225/2010).

Serão apreendidas e apresentadas à repartição competente, mediante as formalidades legais, mercadorias, notas fiscais, livros e demais documentos em contradição com as disposições da legislação do imposto e todas as coisas móveis que forem necessárias à comprovação da infração (art. 61 do RICMS/AL).

Se não for possível efetuar a remoção das mercadorias ou dos objetos apreendidos, o apreensor, tomadas as necessárias cautelas, incumbirá, de sua guarda ou depósito, pessoa idônea, que poderá ser o próprio infrator, mediante termo de depósito.

A devolução dos bens apreendidos poderá ser feita desde que, a critério da Administração Tributária, não haja inconveniente para a comprovação da infração e sejam pagas as despesas com a apreensão (art. 64 do RICMS/AL).

As multas serão cumulativas, quando resultantes, concomitantemente, do não cumprimento de obrigações tributária principal e acessórias (art. 75 do RICMS/AL).

O pagamento de multa não dispensa a exigência do imposto quando devido.

Entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, ou sendo estes inidôneos: MULTA - equivalente a 200% do valor do imposto (art. 97 do RICMS/AL).

Desviar mercadorias em trânsito ou entregá-las sem prévia autorização do Fisco a destinatário diverso do indicado no documento fiscal: MULTA - equivalente a 200% do valor do imposto devido (art. 98 do RICMS/AL).

Transitar com o documento de controle de operações internas ou interestaduais (passe fiscal) inidôneo. MULTA - Equivalente a 30% do valor da operação (art. 98-B acrescentado ao RICMS/AL pela Lei n.º 7.079/09).

Entregar mercadorias depositadas a pessoa ou estabelecimento diverso do depositante, quando este não tenha emitido o documento fiscal correspondente: MULTA - equivalente a 200% do valor do imposto (art.99 do RICMS/AL).

Acobertar, mais de uma vez, com o mesmo documento fiscal, o trânsito de mercadorias: MULTA - equivalente a 300% do valor do imposto (art. 100 do RICMS/AL).

Emitir Nota Fiscal ou qualquer documento fiscal exigido pela legislação tributária, em nome de pessoa não inscrita, quando obrigada, de comprador fictício ou de quem não seja adquirente da mercadoria: MULTA - equivalente a 100% do valor do imposto calculado sobre o valor das mercadorias constantes da Nota Fiscal ou do documento (art. 101 do RICMS/AL).

Emitir documento fiscal com numeração e ou seriado em duplicidade: MULTA - equivalente a 300%do valor do imposto (art. 102 do RICMS/AL).

Emitir documento fiscal contendo indicações diferentes nas respectivas vias: MULTA - equivalente a 300% do valor do imposto efetivamente devido (art. 103 do RICMS/AL).

Consignar no documento fiscal importância diversa do valor da operação: MULTA - equivalente a 300% do valor do imposto devido (art. 104 do RICMS/AL).

Forjar, adulterar ou falsificar livro e documentos fiscais ou contábeis, com a finalidade de se eximir do pagamento do imposto ou proporcionar a outrem a mesma vantagem. MULTA - 300% do valor do imposto devido, sem prejuízo das sanções aplicáveis ao crime de sonegação fiscal (art. 105 do RICMS/AL).

Emitir documento fiscal referente a operação isenta, imune ou não tributada, com destaque do imposto: MULTA - 100% do valor do imposto indevidamente destacado (art. 108 do RICMS/AL).

Obs.: Não se aplicará a penalidade prevista, se o imposto foi pago ou debitado.

Emitir documento fiscal que não corresponda a uma saída de mercadoria, a uma transmissão de propriedade de mercadoria ou a uma entrada de mercadoria no estabelecimento do contribuinte, com o propósito de obter vantagem ilícita, para si ou para outrem. MULTA - equivalente a 30% do valor da operação (art. 109 do RICMS/AL).

Deixar de emitir o documento de controle de operações internas ou interestaduais (passe fiscal). MULTA - Equivalente a 10% do valor da operação (art. 109-A acrescentado ao RICMS/AL pela Lei n.º 7.079/09).

Emitir ou utilizar Nota Fiscal com inobservância das disposições regulamentares: MULTA - 01 (uma) vez a Unidade Padrão Fiscal do Estado de Alagoas - UPFAL, por cada Nota Fiscal emitida ou utilizada (art. 111 do RICMS/AL).

Emitir Nota Fiscal para contribuinte que ainda não tenha renovado a sua inscrição: MULTA - de 1 (uma) uma vez a UPFAL, por Nota Fiscal (art. 112 do RICMS/AL).

## AMAPÁ

Decreto 2.269/1998 - RICMS/AP (atualizado até Decreto 2.523/2011).

Deixar de emitir documento fiscal ou emitir inidôneo: Multa: 150 % do valor do imposto devido (art. 488 do RICMS/AP).

Entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria desacompanhada de documentação fiscal ou com documento fiscal inidôneo: Multa 150 % do valor do imposto aplicável ao contribuinte que tenha promovido a entrega, remessa, recebimento, estocagem ou depósito da mercadoria; 50 % do valor do imposto apurado ao transportador, quando o transporte for realizado por terceiro (art. 489 do RICMS/AP).

Reutilizar documento fiscal em outra operação: Multa: 150 % do valor do imposto devido na operação, à falta deste, do valor do imposto indicado no documento exibido (art. 491 do RICMS/AP).

Utilizar documento fiscal com numeração ou seriação em duplicidade: Multa: 150 % do valor do imposto devido (art. 492 do RICMS/AP).

Emitir ou receber documento fiscal que consigne quantia diversa do valor real da operação: Multa 150 % do valor do imposto incidente sobre a diferença entre o valor real da operação e o indicado no documento fiscal (art. 493 do RICMS/AP).

Adulterar, rasurar ou indicar informações falsas em documento fiscal com o propósito de obter, para si ou para outrem, redução ou não do imposto, sendo que a multa também será aplicada aos casos de utilização de documento fiscal adulterado, rasurado ou contendo informações falsas: Multa: 150 % do valor do imposto devido (art. 495 do RICMS/AP).

Destacar em documento fiscal imposto em operação ou prestação não tributada que possibilite ao adquirente a utilização de crédito fiscal, salvo se o imposto destacado tiver sido recolhido pelo emitente: Multa: 50 % do valor do imposto como se devido fosse (art. 497 do RICMS/AP).

Remeter, entregar ou receber mercadoria acompanhada de nota fiscal com indicação de destinatário diversa do recebedor, quando a operação for tributada: Multa: 80 % do valor do imposto incidente sobre a operação aplicável ao contribuinte que tenha promovido a remessa, entrega ou recebimento da mercadoria; 50% do valor do imposto apurado aplicável ao transportador, quando o transporte for efetuado por terceiro (art. 498 do RICMS/AP).

Remeter, entregar ou receber mercadoria acompanhada de nota fiscal com indicação de endereço diversa do local da entrega: Multa: 50 % do valor do imposto incidente sobre a operação aplicável ao contribuinte que tenha promovido a remessa, entrega ou recebimento da mercadoria; 5% do valor do imposto apurado aplicável ao transportador, quando o transporte for efetuado por terceiro (art. 499 do RICMS/AP).

Deixar de comunicar à Repartição Fiscal o extravio ou inutilização de documento fiscal: Multa: 50 UFIR, por documento extraviado ou inutilizado (art. 501 do RICMS/AP).

Cometer outras irregularidades na escrituração de documentos fiscais, não previstas expressamente no RICMS/AP: Multa: 100 UFIR (art. 512 do RICMS/AP).

Deixar de apresentar documentos fiscais, comprovantes das operações ou prestações contabilizadas ou não prestar informações e esclarecimentos, quando regularmente intimado: se o contribuinte deixar de apresentar documento comprobatório de operação escriturada ou contabilizada ou não prestar informações quando regularmente intimado: Multa: 200 UFIR (art. 520 do RICMS/AP).

## AMAZONAS

Lei Complementar 19/1997 – Código Tributário Estadual (alterado até a Lei 84/2010).

Multa de R\$ 5.000,00 ao que não devolver à Secretaria de Estado da Fazenda os documentos fiscais não utilizados em razão da obrigatoriedade da emissão da Nota Fiscal Eletrônica, do Conhecimento de Transporte Eletrônico ou de outro documento fiscal emitido de forma eletrônica, exigidos na forma da legislação (art. 101, XXXII da Lei Complementar 19/97).

Multa de R\$200,00 por documento, ao contribuinte obrigado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica ou Conhecimento de Transporte Eletrônico, que emitir Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, ou Conhecimento de Transporte de Cargas, em qualquer modalidade, modelos 8, 9, 10 ou 11 (art. 101, XXXIV da Lei Complementar 19/97).

Multa de 100% do valor do imposto devido, em relação ao documento fiscal que acobertar mais de uma vez o trânsito da mercadoria ou serviço (art. 101, VII da Lei Complementar 19/97).

Multa de 100% do valor do imposto devido, ao transportador que receber ou promover a entrega de mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo, bem como a sua entrega a destinatário diverso do indicado no documento fiscal (art. 101, VIII da Lei Complementar 19/97).

Multa de 100% do valor do imposto devido, ao que receber mercadoria ou serviço desacompanhado de documento fiscal, ou acompanhado de documento fiscal inidôneo, apurado por meio de levantamento físico ou documental (art. 101, IX da Lei Complementar 19/97).

Multa de 100% do valor do imposto devido aos que deixarem de emitir documento fiscal ou emitir documento fiscal inidôneo referente à mercadoria ou serviço sujeito ao imposto (art. 101, XI da Lei Complementar 19/97).

Multa de 150% do valor do imposto devido, indicado no documento fiscal, ao que: adulterar, viciar ou falsificar documento fiscal; utilizar documento fiscal falso para proporcionar, ainda que a terceiros, qualquer vantagem indevida (art. 101, XIII da Lei Complementar 19/97).

Multa de 150% do valor do imposto devido, calculado sobre o valor real da operação ou prestação, ao que emitir documento fiscal com numeração e/ou seriação em duplicidade (art. 101, XIV da Lei Complementar 19/97).

Multa de 10% do valor da operação ou prestação, limitada à R\$5.000,00, ao que não emitir documento fiscal ou emitir documento fiscal inidôneo relativo à operação de saída ou à prestação de serviço não tributada, isenta ou considerada já tributada até o consumidor final (art. 101, XIX da Lei Complementar 19/97).

Multa de R\$200,00, por documento, ao que der entrada de mercadoria em estabelecimento diverso do indicado no documento fiscal, desde que também de sua propriedade e situado no mesmo município (art. 101, XX da Lei Complementar 19/97).

Multa de R\$200,00, por documento, ao que trocar ou omitir em documento fiscal o número de inscrição no cadastro de contribuintes do comprador ou destinatário da mercadoria ou serviço (art. 101, XXIV da Lei Complementar 19/97).

Multa de 10% do valor da mercadoria, ao transportador que não possuir o Manifesto de Carga, ou a Capa de Lote Eletrônica (art. 101, XXVI da Lei Complementar 19/97).

Multa de R\$200,00 ao que emitir documento fiscal sem observância de requisitos previstos na legislação ou sem autenticação em documento fiscal (art. 101, XXXIV da Lei Complementar 19/97).

Multa de R\$600,00, por grupo de 50 documentos auxiliares de documentos eletrônicos, ao destinatário que seja contribuinte não credenciado à emissão de documentos fiscais eletrônicos; (art. 101, XXXIV da Lei Complementar 19/97).

## BAHIA

Lei 3.956/1981 – Código Tributário Estadual (atualizado até a Lei 12.040/2010).

Art. 46 , V: Multa de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor não recolhido tempestivamente:

Quando a mercadoria estiver sendo transportada sem documentação fiscal, ou acompanhada de documentação fiscal inidônea;

Quando a mercadoria for encontrada em qualquer estabelecimento, desacobertada de documentação fiscal idônea;

Quando a mercadoria for entregue a destinatário diverso do indicado no documento fiscal;

Quando o mesmo documento fiscal acobertar, mais de uma vez, o trânsito de mercadoria;

Quando houver emissão de documento fiscal com numeração ou seriação em duplicidade;

Quando houver divergência de informações entre as vias do mesmo documento fiscal;

Quando for consignada quantia diversa do valor da operação no documento fiscal;

Quando houver rasura, adulteração ou falsificação nos documentos e livros fiscais ou contábeis;

Quando não houver a emissão de documento fiscal ou for emitido documento inidôneo, na saída ou na entrada de mercadoria.

Art. 46, XII: Multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor comercial da mercadoria:

Transportada sem documentação fiscal, acompanhada de documentação fiscal inidônea ou entregue em transportador como infrator.



## CEARÁ

Decreto 24. 569/1997 – RICMS/CE (atualizada até decreto 29.041/2007)

Sempre que for encontrada mercadoria em situação irregular, deverá o agente do Fisco proceder, de imediato, à lavratura do Auto de Infração com retenção de mercadoria (art. 830 do RICMS/CE).

Estará sujeito à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja regularidade seja passível de reparação ((art. 831 do RICMS/CE).

Entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria e prestação ou utilização de serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 40% o valor da operação ou da prestação (art. 878, III do RICMS/CE).

Deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 40% do valor da operação ou da prestação (art. 878, III do RICMS/CE).

Emitir documento fiscal em modelo ou série que não sejam os legalmente exigidos para a operação ou prestação: multa equivalente a 5% do valor da operação ou da prestação (art. 878, III do RICMS/CE).

Emitir documento fiscal para contribuinte não identificado: multa equivalente a 20 % do valor da operação ou prestação (art. 878, III do RICMS/CE).

Promover saída de mercadoria ou prestação de serviço com documento fiscal já utilizado em operação ou prestação anteriores: multa equivalente a 40% do valor da operação ou da prestação (art. 878, III do RICMS/CE).

Emitir nota fiscal nas hipóteses de retorno simulado de mercadoria não efetivamente remetida para depósito fechado próprio do remetente ou em quantidade superior ou inferior à remetida: multa equivalente a 30% do valor do referido documento (art. 878, III do RICMS/CE).

Entregar ou remeter mercadoria depositada por terceiro a pessoa diversa do depositante, quando este não tenha emitido o documento fiscal correspondente: multa equivalente a 40% do valor da operação (art. 878, III do RICMS/CE).

Entregar, remeter, transportar ou receber mercadoria destinada a contribuinte baixado do CGF: multa equivalente a 20% do valor da operação (art. 878, III do RICMS/CE).

Transportar mercadoria em quantidade maior ou menor que a descrita no documento fiscal: multa equivalente a 40% do valor da operação (art. 878, III do RICMS/CE).

## DISTRITO FEDERAL

Decreto 18.955/1997 - RICMS/DF (atualizado até o Decreto 33.190/2011).

Multa de R\$ 536,50, na hipótese de entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo; remeter ou entregar mercadoria a pessoa ou estabelecimento diverso do indicado na nota fiscal ou no conhecimento de transporte respectivo; acobertar o trânsito de mercadoria ou serviços com o mesmo documento fiscal, por mais de uma vez (art. 364, I do RICMS/DF).

Multa de R\$ 321,90 na hipótese de: deixar de comunicar à repartição fiscal, no prazo de três dias após a ocorrência, a existência, em seu poder, de documentos em que constem nome do destinatário e endereço falsos (art. 364, II do RICMS/DF).

Aplicar-se-á multa no valor de R\$ 536,50, na hipótese de o contribuinte ou responsável emitir documento fiscal: relativo a operações ou prestações tributadas como sendo isentas ou não tributadas; contendo indicações diferentes nas respectivas vias; que consigne importância diversa do valor da operação ou da prestação (art. 365, I do RICMS/DF).

Multa de R\$ 321,90, na hipótese de o contribuinte ou responsável emitir documento fiscal: que não corresponda a uma operação de saída, transmissão de propriedade ou entrada de mercadoria, nem a uma prestação ou a um recebimento de serviço; consignando declaração falsa quanto ao estabelecimento de origem ou de destino da mercadoria ou do serviço (art. 365, II do RICMS/DF).

Aplicar-se-á multa no valor de R\$ 536,50, na hipótese de o contribuinte ou responsável imprimir ou mandar imprimir fraudulentamente, ou sem autorização do Fisco, documento fiscal ((art. 366 do RICMS/DF).

Aplicar-se-á multa no valor de R\$ 536,50, na hipótese de o contribuinte ou responsável deixar de emitir documento fiscal, ou emitir documento fiscal inidôneo em operação ou prestação sujeita ao pagamento do imposto (art. 368, I do RICMS/DF).

## ESPIRITO SANTO

Decreto 1.090 R / 2002 - RICMS/ES (Decreto 2.743 - R/2001)

Fica vedada a emissão de nota fiscal, modelos 1 ou 1-A, por contribuinte credenciado à emissão de NF-e (art. 543 D, § 4.º do RICMS/ES).

Nos casos em que o remetente esteja obrigado à emissão da NF-e, é vedada ao destinatário a aceitação de qualquer outro documento em sua substituição, (art. 543V, § 2.º do RICMS/ES).

Emitir documento fiscal próprio que não corresponda a saída de mercadoria ou a transmissão de propriedade de mercadoria, ou a entrada de mercadoria no estabelecimento multa de 50% do valor da operação indicada no documento fiscal (art. 75, § 3.º RICMS/ES).

Adulterar, viciar ou falsificar documento fiscal ou nele inserir elementos falsos ou inexatos para iludir o Fisco: multa de 50% do valor da operação ou prestação, nunca inferior a 100 (cem) VRTE's por documento (art. 75, § 3.º, IV RICMS/ES).

Emitir documento fiscal nele consignando declaração falsa quanto ao estabelecimento de origem ou de destino das mercadorias ou da prestação de serviços: multa de 50% do valor da operação ou prestação, nunca inferior a 100 (cem) VRTE's por documento; (art. 75, § 3, V.º RICMS/ES).

Imprimir para si ou para terceiros, fornecer, possuir ou guardar documento fiscal inidôneo: multa de 100 (cem) VRTE's por documento e formalização do processo para a imediata suspensão da inscrição no cadastro de contribuintes (art. 75, § 3.º , VI do RICMS/ES).

Utilizar documento inidôneo para iludir a fiscalização ou eximir-se do pagamento total ou parcial do imposto, ou ainda, para propiciar a terceiros o não-pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem fiscal indevida: multa de 50% do valor da operação ou prestação, nunca inferior a 100 (cem) VRTE's por documento, sem prejuízo do pagamento do imposto devido (art. 75, § 3, VII.º RICMS/ES).

Utilizar documento fiscal com numeração ou seriação em duplicidade multa de 50% do valor da operação ou prestação, nunca inferior a 100 (cem) VRTE's por documento, sem prejuízo do pagamento do imposto devido (art. 75, § 3, IX do RICMS/ES).

Transportar mercadoria desacompanhada de documento fiscal hábil, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo: multa de 30 % do valor da mercadoria, aplicável ao transportador, sem prejuízo da cobrança do imposto (art. 75, § 3, IX do RICMS/ES).

Receber, estocar ou depositar mercadoria desacompanhada de documento fiscal hábil, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo: multa de 30 % do valor da mercadoria, nunca inferior a 100 (cem) VRTEs (art. 75, § 3, XI do RICMS/ES).

Entregar mercadoria, sem prévia autorização da repartição competente, a destinatário diverso do indicado no documento fiscal: multa de 30% do valor da mercadoria, nunca inferior a 100 (cem) VRTE's (art. 75, § 3, XIII do RICMS/ES).

Extravio, ou perda de documento fiscal, inclusive o eletrônico: multa de 30 % do valor da operação ou prestação, apurada ou arbitrada pelo Fisco, nunca inferior a 10 (dez) VRTE's por documento (art. 75, § 3, XVI do RICMS/ES).

Deixar de emitir documento fiscal: multa de 30 % do valor da operação ou prestação, nunca inferior a 100 (cem) VRTEs por operação ou prestação (art. 75, § 3, XVII do RICMS/ES).

Emitir, utilizar ou guardar documento fiscal sem a observância dos requisitos regulamentares: multa de 1% do valor constante do documento, nunca inferior a 1 (um) VRTE e superior a 10 (dez) VRTE's por documento (art. 75, § 3, XVIII do RICMS/ES).

Deixar, o emitente, de encaminhar ou disponibilizar download do arquivo eletrônico do documento fiscal eletrônico e seu respectivo protocolo de autorização ao destinatário, conforme leiaute e padrão técnico previstos na legislação: multa de 50 VRTEs por arquivo; (art. 75, § 3, XXI do RICMS/ES).

Deixar, o emitente de documento fiscal eletrônico, de transmitir à Sefaz, no prazo e nas condições previstas na legislação, os documentos gerados em contingência: multa de 30% do valor da operação ou prestação, nunca inferior a 300 (trezentos) VRTEs por documento, sem prejuízo do pagamento do imposto devido (art. 75, § 3, XXII do RICMS/ES).

Deixar, o destinatário de documento fiscal eletrônico, de comunicar à Sefaz, no prazo previsto no regulamento, a impossibilidade de confirmação da existência da autorização de uso do documento fiscal eletrônico em contingência: multa de 20 VRTEs por documento (art. 75, § 3, XXIII do RICMS/ES).

Deixar, o emitente de documento fiscal eletrônico, de solicitar à Sefaz, no prazo previsto na legislação, a inutilização de números de documentos fiscais eletrônicos não utilizados, na eventualidade de quebra de sequência de sua numeração: multa de 10 VRTEs por número, limitada a 1.000 VRTEs por quebra de sequência de numeração (art. 75, § 3, XXV do RICMS/ES).

Emitir Carta de Correção Eletrônica – CC-e – em desacordo com as exigências previstas na legislação: multa de 30 VRTEs por CC-e (art. 75, § 3, XXVI do RICMS/ES).

Utilizar, o emitente de documento fiscal eletrônico, formulário de segurança em desacordo com as exigências previstas na legislação: multa de 30 (trinta) VRTEs por formulário (art. 75, § 3, XXVII do RICMS/ES).

Fabricar, portar ou armazenar formulário de segurança em desacordo com as exigências previstas na legislação: multa de 30 VRTEs por formulário (art. 75, § 3, XXVIII do RICMS/ES).

Emitir ou imprimir documento auxiliar de documento fiscal eletrônico, documento auxiliar de documento fiscal eletrônico simplificado ou declaração prévia de emissão em contingência em desacordo com as exigências previstas na legislação: multa de 30 (trinta) VRTEs por documento (art. 75, § 3, XXIX do RICMS/ES).

Emitir documento fiscal, manualmente ou por qualquer outro meio de impressão, nos casos em que for obrigatória a emissão de documento fiscal eletrônico, ressalvadas as hipóteses previstas na legislação: multa de 30% do valor da operação ou prestação, sem prejuízo do pagamento do imposto devido (art. 75, § 3, XXX do RICMS/ES).

Deixar, o emitente ou o destinatário de documento fiscal eletrônico, de guardar, pelo prazo previsto na legislação, as vias do formulário utilizadas na operação em contingência, desde que tenha ocorrido a transmissão da Nota Fiscal Eletrônica – NF-e – em contingência: multa de 100 VRTEs por via (art. 75, § 3, XXXI do RICMS/ES).

Inutilização de documento fiscal, exceto o eletrônico: multa de 30 % do valor da operação ou prestação, apurada ou arbitrada pelo Fisco, nunca inferior a 10 VRTEs por documento (art. 75, § 3, XXXII do RICMS/ES).

Cancelar documento fiscal eletrônico fora dos prazos e condições previstos na legislação: multa de 30% do valor da operação ou prestação, nunca inferior a 10 VRTEs por documento (art. 75, § 3, XXXIII do RICMS/ES).

## GOIÁS

Decreto 4.852/1997 – Código Tributário Estadual (atualizado até 15.919/2006).

Multa de 20% do valor consignado no documento: pela emissão ou utilização de documento fiscal não correspondente a uma efetiva operação ou prestação; relativo a operação de saída interestadual, sem a comprovação da respectiva saída do território goiano (art. 371, VI).

Multa de 25% do valor da operação ou da prestação: pela adulteração, vício ou falsificação de documentos fiscais; pela falta de registro ou pelo registro com valor incorreto de documento relativo à entrada, aquisição ou utilização de mercadorias, bens e serviços; pela reutilização ou cancelamento de documento fiscal que já tenha surtido os respectivos efeitos; pela não apresentação à unidade de fiscalização da documentação fiscal para aposição de carimbo, constatada perante o transportador, na hipótese de existência de posto de fiscalização no trajeto percorrido por ele; pela aquisição, importação, recebimento, posse, transporte, estocagem, depósito, venda, exportação, remessa ou entrega de mercadoria acompanhada de documentação fiscal inidônea; pela prestação ou utilização de serviços de transporte ou de comunicação, acobertada por documentação fiscal inidônea; pela falta de emissão de documentos (art. 371, VII).

Multa de 50% do valor da operação ou prestação: pela utilização de documentos fiscais adulterados, viciados ou falsificados.

## MARANHÃO

Lei 7.799/2002 – Código Tributário Estadual ( atualizado pela Medida Provisória 69/2009).

O descumprimento das obrigações principal e acessória previstas na legislação tributária, apurado mediante procedimento fiscal cabível, sem prejuízo do pagamento do valor do imposto, quando devido, sujeitará o infrator às seguintes multas:

Multa de R\$.1000,00, quando: deixar de solicitar a inutilização de numeração em série de documento fiscal eletrônico; deixar de manter registros atualizados referentes à emissão de documento fiscal eletrônico em contingência e utilização dos formulários de segurança; deixar de remeter ou disponibilizar ao destinatário o arquivo de documento fiscal eletrônico; o destinatário deixar de efetuar a confirmação de recebimento de mercadoria acobertada por documento fiscal eletrônico, na forma e prazo previstos da legislação tributária; o destinatário deixar de guardar os arquivos eletrônicos de documentos fiscais eletrônicos, na forma e prazo previstos na legislação tributária; o destinatário deixar de comunicar ao Fisco o recebimento de documento fiscal eletrônico emitido em contingência sem a exigência da respectiva autorização findo o prazo legal de transmissão do arquivo pelo emitente. (art. 80, XXV da Medida Provisória 69/2009).

Multa de R\$ 200,00, quando: emitir documento auxiliar de documento fiscal eletrônico em desacordo com a legislação tributária ou com impossibilidade de sua leitura eletrônica.

Multa de 30% do valor das operações e/ou prestações, quando: transportar mercadoria com documento fiscal auxiliar de documento fiscal eletrônico que já tenha sido utilizado para acobertar o transporte de mercadoria; prestar serviço de transporte com documento fiscal auxiliar de documento fiscal eletrônico que já tenha sido utilizado para acobertar o transporte de mercadoria; emitir documento auxiliar de documento fiscal eletrônico que não possua autorização de uso (art. 80, XXIX da Medida Provisória 69/2009).

Multa de R\$ 2.000,00, quando utilizar documento fiscal eletrônico emitido em contingência, sem autorização do Fisco;" (art. 80, XXXIII da Medida Provisória 69/2009).

## MATO GROSSO

Decreto 1.944/1989-RICMS/MT (atualizado até 15/09/2011).

Art. 446, III do RICMS/MT.

Infrações relativas a documentação fiscal na entrega, remessa, transporte, recebimento, estocagem ou depósito de mercadoria ou, ainda, quando couber, na prestação de serviço:

Entrega, remessa, transporte, recebimento, estocagem ou depósito de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal - multa equivalente a 30% do valor da operação, aplicável ao contribuinte que tenha promovido a entrega, remessa ou recebimento, estocagem ou depósito da mercadoria; 20% do valor da operação, aplicável ao transportador; sendo o transportador o próprio remetente ou destinatário - multa equivalente a 50% do valor da operação.

Remessa ou entrega de mercadoria a destinatário diverso do indicado no documento fiscal - multa equivalente a 30% do valor da operação, aplicável tanto ao contribuinte que tenha promovido a remessa ou entrega como ao que tenha recebido a mercadoria; 10% do valor da operação, aplicável ao transportador; em sendo o transportador o próprio remetente ou destinatário - multa equivalente a 40% do valor da operação.

Entrega ou remessa de mercadoria depositada por terceiro a pessoa ou estabelecimento diverso do depositante, quando este não tenha emitido o documento fiscal correspondente - multa equivalente a 20% do valor da mercadoria entregue ou remetida, aplicável ao depositário.

Falta de emissão de documento fiscal, ou de sua entrega ao comprador - multa equivalente a 30% do valor da operação ou prestação; inexistindo ou sendo desconhecido o valor da operação ou prestação - multa de 30 UPFMT.

Falta de emissão de documento fiscal - multa equivalente a 30% do valor da operação ou prestação.

Emissão de documento fiscal que consigne declaração falsa quanto ao estabelecimento de origem ou de destino da mercadoria, ou do serviço; emissão de documento fiscal que não corresponda a saída de mercadoria, a transmissão de propriedade da mercadoria, a entrada de mercadoria no estabelecimento ou, ainda, a prestação ou a utilização de serviço - multa equivalente a 50% do valor da operação ou prestação indicado no documento fiscal.

Utilização de documento fiscal com numeração e seriação em duplicidade, multa equivalente a 100% do valor total da operação ou prestação.

Emissão de documento fiscal com inobservância de requisitos regulamentares - multa equivalente a 1 UPFMT por documento.

Extravio, perda, inutilização, permanência fora do estabelecimento em local não autorizado ou não exibição de documento fiscal à autoridade fiscalizadora - multa de 10 UPFMT por documento.

Reutilização em outra operação ou prestação de documento fiscal - multa equivalente a 100% do valor da operação ou da prestação ou, à falta deste, do valor indicado no documento exibido.

## MATO GROSSO DO SUL

Lei 1.810/1997 – RICMS/MS (atualizada até 4.681/1997).

Art. 117, III da Lei 4.681/97:

Entrega, remessa, transporte, recebimento, estocagem, depósito, posse ou propriedade de mercadoria ou bem desacompanhados de documentação fiscal, bem como a entrega de mercadoria ou bem importado a destinatário diverso do indicado no documento fiscal - Multa equivalente a 30% do valor da operação aplicável ao contribuinte que promoveu a entrega, remessa, recebimento, estocagem ou depósito da mercadoria ou do bem ou que destes detenha a posse ou propriedade e multa de 20% do valor da operação ou prestação aplicável ao transportador. Quando o transportador da mercadoria ou bem for o próprio remetente ou destinatário, a multa é equivalente a 50% do valor da operação.

Entrega ou remessa de mercadoria ou bem depositados por terceiro a pessoa ou estabelecimento diverso do depositante, quando este não tenha emitido o documento fiscal correspondente - multa equivalente a 10% do valor da mercadoria ou bem entregues ou remetidos, aplicável ao depositário.

Transporte de mercadorias cuja documentação indique remetente e destinatário localizados em outras unidades da Federação ou remetente localizado em outra unidade da Federação e destinatário no exterior, desacompanhadas de documento específico de controle de trânsito, emitido, nos termos da legislação, pela repartição fiscal mais próxima do local da entrada no território do Estado - multa equivalente a 20% do valor das mercadorias, aplicável ao transportador.

Art. 117, III da Lei 4.681/97:

Falta de emissão de documento fiscal - Multa equivalente a 10% do valor da operação ou prestação.



Emissão de documento fiscal que consigne declaração falsa quanto ao estabelecimento de origem ou de destino da mercadoria, bem ou do serviço, emissão de documento fiscal que não corresponda a uma saída de mercadoria ou bem, a uma transmissão de propriedade de mercadoria ou bem, a uma entrada de mercadoria ou bem no estabelecimento ou, ainda, a uma prestação ou a um recebimento de serviço - Multa equivalente a 10% do valor da operação ou prestação indicadas no documento fiscal.

Adulteração, vício ou falsificação de documento fiscal, utilização de documento falso para propiciar, ainda que a terceiros, qualquer vantagem indevida - Multa equivalente a 10% do valor indicado no documento fiscal.

Utilização de documento fiscal com numeração ou seriação em duplicidade ou que consigne valores diferentes nas respectivas vias - Multa equivalente a 10% do montante da diferença entre o valor real da operação ou prestação e o declarado ao Fisco.

Emissão de documento fiscal, ou qualquer outro documento, com inobservância de requisitos regulamentares ou a falta de visto em documento fiscal - Multa equivalente a 1% do valor da operação ou prestação constante no documento, no máximo até o valor correspondente a trinta UFERMS.

Utilização de documento fiscal em mais de uma operação ou prestação - Multa equivalente a 10% do valor da operação ou da prestação ou, à falta deste, do valor indicado no documento exibido.

## MINAS GERAIS

Decreto 43.080/2002 -RICMS/MG (atualizado até 03/01/2003).

Serão apreendidos a mercadoria encontrada ou transportada sem documentação fiscal ou acompanhada de documento falso ou ideologicamente falso ou cujo documento fiscal indique remetente ou destinatário que não esteja no exercício regular de atividades (art. 201, I do RICMS/MG).

As multas serão calculadas tomando-se como base o valor da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais (UFEMG) vigente na data em que tenha ocorrido a infração e, quando for o caso, o valor do imposto não declarado (art. 209, I do RICMS/MG).

Por emitir documento com falta de requisito ou indicação exigida no Regulamento ou emití-lo com indicações insuficientes ou incorretas: nome, endereço, inscrição estadual ou inscrição no CNPJ, se for o caso, do remetente, em nota fiscal, na entrada de mercadorias: multa de 100 UFEMG; natureza da operação ou da prestação e condições do pagamento; alíquota do ICMS e destaque do imposto devido; nome da empresa de transporte e seu endereço, ou o número da placa do veículo, Município e

Estado de emplacamento, quando se tratar de transportador autônomo multa de 42 UFEMG (art. 215, VI do RICMS/MG).

Por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de multa de 40% do valor da operação, reduzindo-se a 20% quando:

a) as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

b) se tratar de falta de emissão de nota fiscal na entrada, desde que a saída do estabelecimento remetente esteja acobertada por nota fiscal correspondente à mercadoria (art. 216, II do RICMS/MG).

Por emitir documento fiscal que não corresponda a uma saída de mercadoria, a uma transmissão de propriedade esta ou a uma entrada de mercadoria no estabelecimento: multa de 40% do valor da operação indicado no documento fiscal (art. 216, III do RICMS/MG).

Por emitir ou utilizar documento fiscal em que conste, como destinatário, pessoa ou estabelecimento diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar 50% do valor da operação indicado no documento fiscal (art. 216, V do RICMS/MG).

Por acobertar mais de uma vez o trânsito de mercadoria com o mesmo documento fiscal: multa de 40% do valor da operação (art. 216, VI do RICMS/MG).

## PARÁ

Decreto 4.676/2001 -RICMS/PA (atualizado até o Decreto 152/2011).

Art. 729, III do RICMS/PA:

Extraviar, perder ou inutilizar documento fiscal, exceto se em decorrência de roubo, furto ou sinistro, devidamente comprovados por processo competente - multa equivalente a 6 UPF-PA por documento, até o limite de 300 UPF-PA.

Deixar de ter ou não exibir documentos fiscais, a partir da data em que era obrigatória sua adoção ou exibição - multa equivalente a 6 UPF-PA por documento, até o limite de 300 UPF-PA.

Desviar mercadorias em trânsito, ou entregá-las, sem prévia autorização do órgão competente, a destinatário diverso do indicado no documento fiscal - multa equivalente a 80% do valor do imposto.

Entregar mercadoria depositada a pessoas ou estabelecimentos diversos do depositante, quando este não tenha emitido o documento fiscal correspondente - multa equivalente a 80% do valor do imposto.

Entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais hábeis, entendendo-se como tal a falta de emissão dos mesmos - multa equivalente a 80% do valor do imposto.

Deixar de emitir documento fiscal no fornecimento de alimentação, na saída de mercadorias ou na prestação de serviços - multa equivalente a 80% o valor do imposto.

Acobertar mais de uma vez, com o mesmo documento fiscal, o trânsito de mercadoria ou prestação de serviço - multa equivalente a 210% do valor do imposto.

Emitir documento fiscal: com modelo, numeração e seriação em duplicidade - multa equivalente a 210% do valor do imposto.

## PARAIBA

Decreto 6.379/1996 - RICMS/PB (atualizado até Lei 9.337/2011).

Multa de 10 a 300 UFR-PB, aos que cometerem as infrações relativas a documentos fiscais eletrônicos, abaixo relacionadas (Art. 88, IV do RICMS/PB):

- a) deixarem de emitir documento fiscal eletrônico, quando este for exigido, desde que a irregularidade não tenha sido detectada na fiscalização de trânsito de mercadorias;
- b) deixar o destinatário de comunicar ao Fisco erros de validade, de autenticidade e de existência de autorização de uso do documento fiscal eletrônico;
- c) deixar o emitente de transmitir, de acordo com a legislação vigente, os documentos fiscais eletrônicos emitidos em contingência, quando exigido pela legislação;
- d) deixar o emitente de enviar para o destinatário o documento eletrônico autorizado, que substitui o emitido em contingência, em caso de rejeição deste, bem como o documento auxiliar impresso, caso tenha sido promovida alguma alteração;
- e) deixar o emitente de encaminhar ou não disponibilizar ao destinatário, imediatamente após o recebimento da autorização de uso, o arquivo do documento fiscal eletrônico e seu respectivo protocolo de autorização de uso;
- f) deixar o destinatário de comunicar ao Fisco a falta de autorização de uso do documento fiscal eletrônico, emitido em contingência, até 30 dias contados a partir do prazo estabelecido na legislação para o emitente autorizar a NF-e;
- g) deixarem de guardar os arquivos digitais de documentos fiscais eletrônicos, na forma e prazos previstos na legislação;

h) deixar o destinatário de prestar informações sobre o recebimento das mercadorias, quando exigido, na forma e prazos previstos na legislação;

i) cancelar o emitente o documento fiscal eletrônico, após a circulação física da mercadoria ou a prestação do serviço de transporte;

j) deixarem de guardar o documento auxiliar do documento fiscal eletrônico, quando exigido, pelo prazo previsto na legislação;

k) emitirem documento fiscal eletrônico em desacordo com a legislação tributária;

Multa de 03 UFR-PB por documento, aos que emitirem ou danificarem documento auxiliar de documento fiscal eletrônico de forma que impossibilite a leitura da chave de acesso por meio de código de barras (Art. 88, V do RICMS/PB).

Multa de 05 UFR-PB por documento, ao emitente que deixar de solicitar, no prazo previsto na legislação, a inutilização de numeração em série de documento fiscal eletrônico (Art. 88, VI do RICMS/PB).

## PARANÁ

Decreto 1.280/2007 - RICMS/PA (atualizado até o Decreto n. 2.439, de 24.08.2011).

Multa equivalente a 5% do valor do bem, mercadoria ou serviço, ao sujeito passivo Que (art. 669, IV do RICMS/PA):

a) deixar de emitir ou de entregar documento fiscal em relação a bem, mercadoria ou serviço em operação ou prestação abrangidas por isenção, imunidade ou não incidência do imposto;

b) transportar, estocar ou manter em depósito, bem ou mercadoria abrangidos por isenção, imunidade ou não-incidência do imposto, desacompanhados da documentação fiscal regulamentar(art. 669, IV do RICMS/PA).

Multa equivalente a 7% do valor do bem, mercadoria ou serviço, ao sujeito passivo que (art. 669, V do RICMS/PA):

a) deixar de emitir ou de entregar documento fiscal em relação a bem, mercadoria ou serviço em operação ou prestação beneficiadas com suspensão ou diferimento do pagamento do imposto;

b) transportar, estocar ou manter em depósito bem ou mercadoria beneficiados com suspensão ou diferimento do pagamento do imposto, desacompanhados da documentação fiscal regulamentar;

Multa equivalente a 30% do valor do bem, mercadoria ou serviço, ao sujeito passivo que (art. 669, VI do RICMS/PA):

- a) deixar de emitir ou entregar documento fiscal em relação a bem, mercadoria ou serviço em operação ou prestação tributada, inclusive sujeitas ao regime de substituição tributária concomitante ou subsequente;
- b) transportar, estocar ou manter em depósito bem ou mercadoria tributados, inclusive sujeitos ao regime de substituição tributária concomitante ou subsequente, desacompanhados da documentação fiscal regulamentar.

Multa equivalente a 40% do valor da operação ou prestação indicada no documento fiscal, ao sujeito passivo que (art. 669, VIII do RICMS/PA):

Emitir, sem autorização expressa da legislação tributária, documento fiscal que não corresponda a uma saída, transmissão de propriedade ou entrada de bem ou mercadoria no estabelecimento, ou a uma prestação de serviço;  
Adulterar documento fiscal, emitir ou utilizar documento fiscal falso, bem como utilizar documento fiscal de estabelecimento que tenha encerrado suas atividades ou cuja inscrição no cadastro de contribuintes estadual tenha sido cancelada "ex officio".

Multa de 1 UPF/PR por documento fiscal, ao sujeito passivo que: promover a impressão para si ou para terceiros de documento fiscal sem a competente autorização, ou fornecer, possuir ou guardar documento fiscal falso ou inidôneo ainda não utilizado (art. 669, XIII do RICMS/PA).

Multa de 4 UPF/PR, ao sujeito passivo que: iniciar suas atividades antes do deferimento do pedido de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado; preencher documentos fiscais com omissões, incorreções, rasuras ou de forma ilegível (art. 669, XIII do RICMS/PA).

## PERNAMBUCO

Lei 11.514/97 (atualizada até a Lei 14.231/2010).

Art. 10, III da Lei 11.514/97:

Falta de emissão de documento fiscal exigido pela legislação tributária, quando a operação ou a prestação for isenta ou não-tributada - 4 % do valor da operação ou da prestação, até o limite de 1.000 UFIRs;

Confecção para si ou para terceiro, posse ou fornecimento de documento fiscal impresso em duplicidade ou sem autorização fiscal - 300 UFIRs por documento;

Constatação de documento fiscal fora do estabelecimento, em local não autorizado pela repartição fazendária - 100 UFIRs por documento, até o limite de 3.000 UFIRs;

Inexistência de série ou subsérie em documento fiscal necessário à operação ou à prestação de serviço que o estabelecimento realizar - 100 UFIRs por documento, até o limite de 3.000 UFIRs;

Extravio, perda ou inutilização de documento fiscal, sem comunicação à repartição fazendária - 100 UFIRs por documento;

Constatação de diferença entre o valor efetivo da operação ou prestação e o consignado no documento fiscal, em operação ou prestação beneficiada por isenção ou não-incidência - 10% do valor da diferença apurada, até o limite de 1.000 UFIRs;

Omissão ou indicação incorreta, em documento fiscal, de inscrição no CACEPE do remetente ou do destinatário - 100 UFIRs por documento.

Falta de emissão de Nota Fiscal Eletrônica-NF-e ou outro documento fiscal eletrônico, quando exigidos pela legislação - 4% do valor da operação ou prestação consignado no documento fiscal emitido em lugar daquele exigido pela legislação.

## PIAUÍ

Decreto 13.500/2008 -RICMS/PI (atualizado até o Decreto 14.558/2008).

Multa de 80% do valor do imposto: aos que entregarem, remeterem, transportarem, receberem ou depositarem mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais ou sendo estes inidôneos, ou as mantiverem depositadas em local clandestino, nos termos do Regulamento, quando tais situações sejam detectadas através de diligência fiscal ou procedimentos de fiscalização de mercadorias em trânsito (art. 1.604, III do RICMS/PI).

Multa de 400 Unidades Fiscais de Referência do Estado do Piauí – UFRs- PI:

Aos contribuintes que deixarem de apresentar a documentação fiscal nos postos de fiscalização, ou impedirem ou dificultarem a conferência de mercadorias, bens, valores /e pessoas transportados;

Aos contribuintes que se negarem a fornecer o documento fiscal exigido pelo adquirente, nas operações relativas à saída de mercadorias.

Aos contribuintes que utilizarem documentos fiscais que apresentem as seguintes características de inidoneidade, por documento:

1. divergências entre os dados constantes de suas diversas vias;
2. tenha sido impresso sem a prévia autorização fazendária;
3. comprovadamente, tenha sido utilizado na prática de ilícito fiscal;
4. que conste inscrição estadual do emitente cancelada ou baixada do CAGEP;
5. tenha sido declarado sem efeito, por ato do Secretário da Fazenda, em virtude de extravio ou desaparecimento (art. 1605, V do RICMS/PI).

## RIO DE JANEIRO

Lei 3.525/ 2000.

Multa de 80% do valor do imposto devido ou de 40% do que incidiria, se tributada fosse a saída da mercadoria ou a prestação de serviço, nunca inferior a 400 UFIRs, quando:

Deixar de emitir ou deixar de entregar ao adquirente ou destinatário da mercadoria, ou ao tomador do serviço, documento fiscal ou outro documento de controle exigido na legislação, ou emitir documentação inidônea, entendida esta como sendo, inclusive qualquer documento ou registro de operação ou prestação não revestido de valor fiscal;

Transportar mercadoria ou prestar serviço de transporte, sem documentação fiscal ou com documentação inidônea, ou, ainda, no caso de entregar a mercadoria a destinatário diverso do indicado no documento fiscal;

Receber ou possuir mercadoria sem documentação fiscal ou com documentação inidônea;

Multa de 120% do imposto devido, nos casos em que adulterar, viciar ou falsificar documento ou escrituração de livro, ou que utilizar documento simulado, viciado ou falso, para a produção de qualquer efeito fiscal, ou de 60% do que incidiria, se tributada fosse a saída de mercadoria, nunca inferior a R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

## RIO GRANDE DO NORTE

Decreto 13.640/1997 - RICMS/RN (atualizado até Decreto 22.325/2011).

São punidas com multa as seguintes infrações à legislação do imposto (art. 340, III do RICMS/RN):

Entregar, remeter ou transportar mercadorias e prestação ou utilização de serviço sem documentação fiscal ou sem o selo ou guia de trânsito fiscal, 30% do valor comercial da mercadoria, considerando como infrator o transportador;

Receber, estocar ou depositar mercadoria desacompanhada de documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea, 30% do valor comercial da mercadoria;

Emitir, utilizar ou escriturar nota fiscal inidônea ou irregular, 30% do valor da mercadoria, consignada no documento fiscal inidôneo ou irregular;

Dar saída ou entrada de mercadoria desacompanhada de nota fiscal: 30% do valor comercial da mercadoria;

Entregar ou remeter mercadoria depositada por terceiros a pessoa diversa do depositante, quando este não tenha emitido o documento fiscal correspondente 15% do valor comercial da mercadoria;

Fazer constar no documento fiscal valor, quantidade ou qualidade das mercadorias diversas das reais: multa equivalente a 30% da diferença do valor da mercadoria;

Deixar de emitir documento fiscal relativo à venda, fora do estabelecimento, de mercadorias constantes no documento geral da carga: 30% do valor comercial da mercadoria saída sem emissão de documentação fiscal;

Transportar mercadorias destinadas a venda fora do estabelecimento com nota fiscal de remessa, desacompanhadas do talonário de nota fiscais: 10% do valor das mercadorias.

Art. 340 , IV do RICMS/RN:

Extraviar, perder ou inutilizar documento fiscal: dez reais, por documento;

Emitir documentação fiscal com numeração ou seriação em duplicidade: 30% do valor da operação efetiva.

Art. 340, X do RICMS/RN:

Emitir documento fiscal sem prévia autorização da repartição fiscal: vinte reais, por documento.

## RIO GRANDE DO SUL

Lei 6.537/ 1973 (Atualizado até a Lei nº 13.711, de 06/04/11).

Art. 7: Quanto às circunstâncias de que se revestem, as infrações materiais são havidas como:

I - qualificadas, quando envolvam falsificação ou adulteração de livros, guias ou documentos exigidos pela legislação tributária, inserção neles de elementos falsos ou utilização dolosa de documentário assim viciado, bem como quando a lei, ainda que por circunstâncias objetivas, assim as considere;

II - privilegiadas, quando o infrator, antecipando-se a qualquer medida administrativa, informe a servidor a quem compete a fiscalização, na forma prevista na legislação tributária, todos os elementos necessários ao conhecimento da infração, tanto qualificada como básica;

III - básicas, quando não se constituam em infrações qualificadas ou privilegiadas.

Art. 8: Consideram-se, qualificadas, as seguintes infrações tributárias:

Emitir documento fiscal: cuja impressão não estava autorizada por Fiscal de Tributos Estaduais; que consigne valores diversos dos da real operação; que contenha falsa



indicação quanto ao emitente ou destinatário; após a baixa ou cancelamento da inscrição do emitente no Cadastro de Contribuintes;

Adquirir, transportar ou fazer transportar, depositar ou receber em depósito mercadorias desacompanhadas de documento fiscal exigido pela legislação tributária.

Art. 9 : Às infrações tributárias materiais serão cominadas as seguintes multas:

I - de 40% do valor do tributo devido, se privilegiadas;

II - de 60% do valor do tributo devido, se básicas;

III - de 120% do valor do tributo devido, se qualificadas.

Art. 11 -Pela prática das infrações tributárias formais a seguir enumeradas, são cominadas as seguintes multas:

Não emitir documento fiscal relativo à entrada ou à aquisição de mercadorias, salvo se da irregularidade decorrer infração tributária material: multa equivalente a 10% do valor das mercadorias, não inferior a 5 UPF-RS;

Não exibir, o contribuinte, ao agente fazendário, no trânsito de mercadorias, todos os documentos necessários à conferência da carga, mesmo que posteriormente venham a ser apresentados os restantes: multa equivalente a 5% do valor das mercadorias descritas nos documentos que não foram, desde logo, exibidos, não inferior a 5 UPF-RS;

Transportar ou fazer transportar mercadorias próprias, desacompanhadas, no todo ou em parte, da documentação exigida pela legislação tributária, salvo se da irregularidade decorrer infração tributária material: multa equivalente a 10% do valor das mercadorias, não inferior a 5 UPF-RS;

Não emitir documento fiscal relativo à saída ou ao fornecimento de mercadorias, ou às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, não tributadas ou isentas ou, ainda, se tributadas, quando o tributo tenha sido pago: multa equivalente a 10% do valor das mercadorias ou do preço do serviço, não inferior a 30 UPF-RS;

Emitir documento fiscal que não contenha as indicações, não preencha os requisitos ou não seja o exigido pela legislação tributária, para a operação ou, ainda, que contenha emendas, rasuras ou informações incorretas, salvo se da irregularidade decorrer infração tributária material: multa equivalente a 5% do valor das mercadorias, não inferior a 5 UPF-RS;

Possuir documentos fiscais ainda não utilizados, com numeração ou seriação paralela: multa não inferior a 250 UPF-RS, de 1 UPF-RS por documento;

Possuir documentos fiscais, ainda não utilizados, cuja impressão não tenha sido autorizada por Fiscal de Tributos Estaduais, ou pertencentes a contribuinte cuja inscrição já tenha sido baixada ou cancelada mediante publicação no órgão de

divulgação oficial do Estado: multa não inferior a 250 UPF-RS, de 1 UPF-RS por documento;

Extraviar, perder, inutilizar, manter fora do estabelecimento, em local não autorizado, ou não exibir documento fiscal a Fiscal de Tributos Estaduais, quando exigido: multa não inferior a 150 UPF-RS, de 0,5 UPF-RS por documento;

Emitir documento fiscal que não corresponda a uma efetiva operação de circulação de mercadorias, exceto nos casos permitidos na legislação tributária, salvo se da irregularidade decorrer infração tributária material: multa equivalente a 20% do valor das mercadorias, consignado no documento emitido, não inferior a 10 UPF-RS;

## RONDÔNIA

Decreto 8.321/1998 -RICMS/RO (atualizado até Decreto 16.161/2011).

Art. 840 – A do RICMS/RO:

Multa de 35%:

Do valor das mercadorias existentes em estoque no estabelecimento, à data do extravio, perda, destruição ou inutilização dos livros, arquivos eletrônicos ou dos documentos fiscais, quando o fato inviabilize a fiscalização do imposto;  
(NR dada pela Lei nº 2340, de 10.08.10 – efeitos a partir de 11.08.10)

Do valor da operação, pela aquisição de mercadorias por estabelecimento em situação cadastral irregular ou não cadastrado.

Multa de 30% :

Do valor consignado no documento, pela emissão ou utilização de documento fiscal que não corresponda a uma efetiva operação ou prestação;

Do valor da operação ou da prestação de serviços de transporte e comunicação realizadas com documento fiscal inidôneo.

Multa de 40% do valor da operação ou da prestação:

Pela adulteração, vício ou falsificação de documentos fiscais;

Pela utilização de documentos fiscais adulterados, viciados ou falsificados;

Pela reutilização de documento fiscal, inclusive documento auxiliar de documento fiscal eletrônico, que já tenha surtido os respectivos efeitos; (NR dada pela Lei nº 2340, de 10.08.10 – efeitos a partir de 11.08.10)

Por promover a saída ou transportar mercadoria acompanhada de documento fiscal com prazo de validade expirado, ou emitido após a data-limite para utilização, ou com data de emissão omitida, rasurada ou posterior ao início da ação fiscal, ou

acompanhada de documento auxiliar de documento fiscal eletrônico que não possua autorização de uso ou com autorização de uso posterior à constatação da infração; (NR dada pela Lei nº 2340, de 10.08.10 – efeitos a partir de 11.08.10)

Pela emissão de documento fiscal, no qual se consigne: declaração falsa quanto à origem ou destino das mercadorias ou serviços; pela aquisição, importação, recebimento, posse, transporte, estocagem, depósito, venda, exportação, remessa ou entrega de mercadorias desacompanhadas do documento fiscal próprio ou em situação fiscal irregular. (Nova Redação dada pela Lei nº 1057, de 1º de abril de 2002);

Por desviar de seu destino ou entregá-la, sem prévia autorização do órgão competente a destinatário diverso do indicado no documento fiscal;

Pela entrega de mercadoria depositada em seu estabelecimento a pessoa ou estabelecimento diverso do depositante, quando este não tenha emitido o documento fiscal correspondente;

Por emitir ou utilizar documento fiscal eletrônico ou documento auxiliar de documento fiscal eletrônico sem a utorização do Fisco; (AC pela Lei nº 2340, de 10.08.10 – efeitos a partir de 11.08.10).

Multa de 20%:

Do valor da operação ou da prestação, pela falta de registro, em livro ou sistema eletrônico apropriado, de documento fiscal regularmente emitido; (NR dada pela Lei nº 2340, de 10.08.10 – efeitos a partir de 11.08.10)

## RORAIMA

Decreto 4.335/200 1 -RICMS/RR (alterado até Decreto 13.053 – E/ 2011).a

Art.197, III do RICMS/RR – infrações relativas à documentação fiscal:

Entregar, transportar, receber, estocar, depositar ou promover a saída de mercadoria sem documento fiscal, ou com documento fiscal inidôneo: – multa de 40% do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do imposto;

Acobertar mais de uma vez o trânsito de mercadoria ou serviços com o mesmo documento fiscal – multa equivalente a 200% do valor do imposto;

Emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou prestação ou valores diferentes nas respectivas vias – multa de 200% do imposto devido sobre a diferença apurada;

Adulterar, falsificar ou rasurar documento fiscal com o propósito de obter, para si ou para outrem, redução ou não pagamento do imposto – multa de 300% do valor do imposto;

Emitir documentação fiscal com numeração e serialização em duplicidade, com o propósito de obter, para si ou para terceiros, redução ou não pagamento do imposto – multa de 300% do valor do imposto;

Entregar mercadoria ou prestar serviço a destinatário diverso do indicado no documento fiscal – multa equivalente a 20% do valor da operação ou prestação;

Emitir documento fiscal para contribuinte não identificado – multa equivalente a 20% do valor da operação ou prestação.

Art.197, IV do RICMS/RR:

Extraviar, perder, inutilizar ou deixar de exhibir à autoridade fiscal documentos fiscais, quando a exibição for obrigatória – multa de 5% da UFERR, por documento;

Emitir documento fiscal que não corresponda a uma saída efetiva de mercadoria, a uma transmissão de propriedade de mercadoria, a uma entrada de mercadoria no estabelecimento do contribuinte ou, ainda, a prestação ou recebimento de serviço, com o propósito de obter vantagens para si ou para terceiros – multa de 10% da UFERR, por documento;

Emitir documento fiscal consignando declaração falsa quanto ao estabelecimento de origem ou de destino da mercadoria ou do serviço com o propósito de obter vantagens para si ou para terceiros – multa de 5% da UFERR, por documento;

## SANTA CATARINA

Lei 10.297/1996.

Art. 52, II: Multa de 150% do valor do imposto, quando a operação ou prestação estiver consignada em documento fiscal: com numeração ou serialização repetida; que indique valor inferior ao efetivamente praticado na operação ou prestação; de outro contribuinte ou de empresa fictícia, dolosamente constituída ou cuja inscrição foi baixada ou declarada nula segundo edital publicado pela administração tributária.

Art. 60: Multa de 30% do valor da mercadoria. Transportar mercadoria: sem documento fiscal, com documento fiscal fraudulento ou com via diversa da exigida para acompanhar o transporte; que não corresponda à descrição contida no documento fiscal; em quantidade maior ou menor que a descrita no documento fiscal; procedente de outro Estado ou do Distrito Federal, sem o comprovante de recolhimento do imposto, quando for devido por ocasião da entrada da mercadoria no território do Estado; I - destinada à venda fora do estabelecimento, sem portar os documentos fiscais a serem emitidos por ocasião das vendas; acobertada com documento fiscal auxiliar de documento fiscal eletrônico que já tenha sido utilizado para acobertar o transporte de mercadoria, constatado por qualquer meio.

Art. 62: Multa de 30% do valor da mercadoria: Entregar, receber ou manter em estoque ou depósito, em local inscrito ou não no cadastro de contribuintes do imposto, mercadoria sem documento fiscal ou com documento fiscal fraudulento.

Art. 63: Multa de 30% do valor da mercadoria: Entregar mercadoria por meio de veículo utilizado na venda fora do estabelecimento sem emitir documento fiscal:

Art. 66: Multa de 30% do valor da mercadoria: Entregar ou receber mercadoria em estabelecimento diverso do indicado no documento fiscal como destinatário.

Art. 69: Multa de 30% do valor da operação ou prestação: Emitir documento fiscal consignando declaração falsa quanto ao estabelecimento remetente da mercadoria ou prestador de serviço, ou quanto ao destinatário da mercadoria ou usuário do serviço.

Art. 69-A. Emitir documento fiscal em hipótese não prevista na legislação, com o fim de simular operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço. Multa de 30% do valor da operação ou prestação indicado no documento fiscal.

Art. 69-B. Emitir documento fiscal que não seja o legalmente exigido pela legislação tributária: Multa de 3% do valor da operação ou prestação, não inferior a R\$ 250,00, limitada a R\$ 2.000,00.

Art. 69-C. Emitir documento auxiliar de:

I - documento fiscal eletrônico que não possua autorização de uso; ou

II - documento fiscal eletrônico com autorização de uso posterior à constatação da infração.

III - documento fiscal eletrônico cancelado.

MULTA de 30% sobre o valor das respectivas operações ou prestações.

Art. 69-D. Emitir documento auxiliar de documento fiscal eletrônico:

I - que impossibilite a leitura do documento fiscal eletrônico respectivo; ou

II - em desacordo com a legislação tributária:

MULTA de R\$ 200,00 (duzentos reais) por documento, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 69-E. Deixar de solicitar ao Fisco autorização de uso de documento fiscal eletrônico emitido em contingência: MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 69-G. Emitir documento fiscal fraudulento, sendo a infração constatada por ocasião do transporte de mercadoria ou da prestação de serviço: MULTA de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria ou da prestação de serviço.

Art. 69-H. Emitir documento fiscal para fins de venda fora do estabelecimento cuja descrição da mercadoria não corresponda:

I - ao tipo ou espécie da mercadoria transportada; e

II - à descrição ou à quantidade transportada:

MULTA de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria.(NR)

Art. 70. Emitir documento fiscal de forma ilegível, com omissões, incorreções ou que apresente emendas ou rasuras que dificultem ou impeçam a verificação dos dados nele apostos: MULTA de R\$ 5,00 (cinco reais) por documento, não inferior a R\$ 106,00 (cento e seis reais), limitada a 1.064,00 (um mil e sessenta e quatro reais).

## SERGIPE

Lei 3.796/1996 (alterada até lei 7.111/2010).

Art. 72, III - relativamente à documentação fiscal e à escrituração:

Entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria, prestar ou utilizar serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação;

Emitir documento fiscal que não seja o legalmente exigido para a operação ou prestação: multa equivalente a 1 (uma) vez o valor da UFP/SE, por documento;

Emitir documento fiscal para contribuinte não identificado perante o cadastro de contribuintes do imposto: multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação ou da prestação;

Promover saída de mercadoria ou prestar serviço com documento fiscal já utilizado em operação ou prestação anterior: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da operação ou prestação;

Entregar ou remeter, mercadoria depositada por terceiros, à pessoa diversa do depositante, quando este não tenha emitido o documento fiscal correspondente: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da operação;

Deixar de apresentar documento fiscal, aos Postos Fiscais, para efeito de registro e controle do Fisco, efetivado através de visto, etiquetagem ou outro meio, relativamente às mercadorias destinadas a este Estado: multa equivalente a 20% (vinte por cento) por cento do valor da operação por documento fiscal não apresentado;

Deixar de apresentar documento fiscal aos Postos Fiscais para efeito de registro e controle do Fisco, efetivado através de visto, etiquetagem ou outro meio, relativamente às mercadorias em trânsito no Estado de Sergipe: multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação por documento fiscal não apresentado.

Emitir documento fiscal em desacordo com a discriminação constante da nota fiscal de aquisição da mercadoria: multa equivalente a 20% (vinte por cento) o valor da UFP/SE, por mercadoria não especificada nas condições exigidas;

## SÃO PAULO

RICMS/SP 2000 (atualizado até Decreto 57.254/2011).

Art.527, III: infrações relativas à documentação fiscal em entrega, remessa, transporte, recebimento, estocagem ou depósito de mercadoria ou, ainda, quando couber, em prestação de serviço:

Entrega, remessa, transporte, recebimento, estocagem ou depósito de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal - multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da operação, aplicável ao contribuinte que tiver promovido entrega, remessa ou recebimento, estocagem ou depósito da mercadoria; 20% (vinte por cento) do valor da operação, aplicável ao transportador; sendo o transportador o próprio remetente ou destinatário - multa equivalente a 70% (setenta por cento) do valor da operação;

Remessa ou entrega de mercadoria a destinatário diverso do indicado no documento fiscal - multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação, aplicável tanto ao contribuinte que tiver promovido a remessa ou entrega como ao que tiver recebido a mercadoria; 20% (vinte por cento) do valor da operação, aplicável ao transportador; sendo o transportador o próprio remetente ou destinatário - multa equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor da operação;

Recebimento de mercadoria ou de serviço sem documentação fiscal, cujo valor for apurado por meio de levantamento fiscal - multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria ou do serviço;

Entrega ou remessa de mercadoria depositada por terceiro a pessoa ou estabelecimento diverso do depositante, quando este não tiver emitido o documento fiscal correspondente - multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da mercadoria entregue ou remetida, aplicável ao depositário;

Prestação ou recebimento de serviço desacompanhado de documentação fiscal - multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação, aplicável ao contribuinte que tiver prestado o serviço ou que o tiver recebido;

## TOCANTINS

Lei 1.287/2001 - Código Tributário do Estado (atualizado até a Lei Complementar 70/2011).

Art. 48, IV: Multa de 120%, quando a falta de recolhimento do imposto resultar de: Entrega, remessa, posse, transporte, recebimento, estocagem ou depósito de mercadorias sem documentação fiscal ou acobertada por documentação inidônea; Entrega ou remessa de mercadorias depositadas por terceiros a pessoa ou estabelecimento diferente do depositante.

Art. 49: Aplica-se a multa de 150% sobre o valor do imposto devido nas infrações a seguir:

Emissão irregular de documento fiscal sobre operação ou prestação interestadual, inclusive aqueles emitidos eletronicamente e de existência apenas digital;

Desvio, em trânsito, de mercadorias e sua entrega ou depósito a estabelecimento diverso do indicado na documentação fiscal;

Internar no território tocantinense mercadoria indicada como em trânsito para outra unidade da Federação;

Simular saída para outra unidade da Federação de mercadoria efetivamente destinada ao território tocantinense;

Art. 50:

Multa de 50% do valor da operação que: motivar em adulteração, vício ou falsificação de livros ou documentos fiscais ou contábeis, ou a sua utilização com o propósito da obtenção de vantagens ilícitas, ainda que em proveito de terceiros;

Pela não emissão de Nota Fiscal Eletrônica – NF-e ou Conhecimento de Transporte eletrônico – CT-e, para contribuintes obrigados ao uso destes, que emitir outro documento em seu lugar, não podendo ser inferior a R\$ 500,00;

Multa de R\$ 100,00 por: preenchimento de documento fiscal de forma omissa, ilegível, com rasuras ou incorreções; utilização de documento fiscal cujas características não guardem fidelidade com os requisitos estabelecidos na legislação.

Multa de R\$ 200,00 por deixar de entregar nos postos fiscais os documentos relativos ao controle de trânsito de mercadorias.



